



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº      TRE-RS-REL-0600637-05.2024.6.21.0021**

**Procedência:** 021<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

**Recorrente:** BARBARA CAROLINE MACHADO

**Relatora:** DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. AMOSTRAS DE MATERIAL IMPRESSO. AUSÊNCIA DO DETALHAMENTO EXIGIDO PELO ARTIGO 21, § 1º E ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 94% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. ART. 79, § 1º E ART. 74, INCISO III DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BARBARA CAROLINE MACHADO, candidata ao cargo de vereadora no município de Estrela/RS, contra sentença que  **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46039474)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 46039479 g.n):

(...) Nobres Julgadores, de início temos que destacar que a candidata não aplicou qualquer recurso em desconformidade com a legislação eleitoral, como restou claro por toda a documentação até aqui apresentada, por mais que tenha tido divergência quando as informações apresentadas inicialmente todas foram **DEVIDAMENTE CORRIGIDAS AO LONGO DO PROCESSO.**

O recurso recebido pelo FEFC foi aplicado em conformidade com a legislação e resoluções do TSE. Todas as informações solicitadas pelo Juízo de Primeiro grau foram apresentadas e eventuais falhas foram supridas com novos documentos apresentados.

(...)

Conforme farta documentação acostada, são duas as “pontas” que precisam ser “atadas” para que a despesa seja efetivamente comprovada: documento comprobatório do serviço executado e o pagamento ao fornecedor através de cheque nominal, transferência bancária (com identificação do CPF ou CNPJ



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do beneficiário) ou débito em conta ao prestador de serviço, segundo preconiza o art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017, justamente por se tratar de modalidades que oferecem a possibilidade de rastreamento da origem do recurso e da sua destinação.

(...)

Assim, o conjunto de gastos restou devidamente comprovado nos autos, por meio de contrato, recibo de pagamento e comprovante de transferência bancária, em conformidade com o preceituado no art. 63, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Ademais, conforme já amplamente explanado, foram anexadas, para fins de comprovação de contratação de pessoal e gastos, além do contrato de prestação de serviços, comprovante bancário de pagamento, recibo, não sendo suficiente para o convencimento do magistrado.

(...)

**Vejamos, a candidata não declarou a doação de material de campanha, por se tratar de material comum utilizado em benefício também da campanha majoritária.**

(...)

A Lei Federal nº 9.504/97, em seu artigo 38, parágrafo 2º, dispõe que, quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, **ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos**, o que narra o caso em comento.

(...)

Portanto, corroborando com a possibilidade de nova análise das contas, colaciona-se abaixo jurisprudências de casos em que tiveram ausência de apresentação de documentos, ou ainda, informações sendo apresentadas de forma tardia, porém com julgamento de aprovação com ressalvas. Em todos os casos, assim como no presente, **não há má-fé na utilização de recurso eleitoral, sendo aplicado de acordo com a finalidade legal.**

(...)

Além disso, a condenação da candidata ao recolhimento da importância de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.607/2019, deve também ser reformada uma vez que a despesa arrolada refere-se à contratação de pessoal para distribuição de material de campanha e restaram devidamente comprovadas por meio de recibos de pagamento juntado aos autos, na forma facultada pelo art. 63, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 bem como o pagamento ocorreu por meio de transferência bancária ou débito em conta (PIX) ao fornecedor declarado, a teor do art. 40, ines. I a III, da multicitada resolução, havendo assim à comprovação da regularidade na forma do pagamento com recursos do FEFC.

(...)

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se o provimento deste Recurso Eleitoral para fins de reformar a r. sentença, julgando as contas eleitorais da ora recorrente aprovadas sem aplicação de multa por ser medida de inteira justiça!

Subsidiariamente, em não sendo este o entendimento dos Ilustres Julgadores, requer sejam as contas eleitorais aprovadas ainda que com ressalva sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46039471):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas.

Foi identificada a despesa abaixo especificada com a contratação de pessoal, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §12º do art. 35 da Resolução TSE 23.607.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	DE	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
13/09/2024	029.011.620-10	LUCAS DIECKER SA SILVA	Despesas pessoal	com	Outro CONTRATO PRESTACAO DE SERVIÇOS	- SN	2.000,00	2.000,00
13/09/2024	029.011.620-10	LUCAS DIECKER SA SILVA	Despesas pessoal	com	Outro CONTRATO PRESTACAO DE SERVIÇO	- SN	500,00	500,00

Ressalta-se que os contratos apresentados não preenchem integralmente os requisitos acima citados. Bem assim, chama a atenção o fato de que não foram inicialmente declarados materiais de propaganda impressos na prestação de contas, embora tenha sido pago o serviço de "distribuição de santinhos, panfletos e volantes" nas únicas despesas declaradas.

Houve posteriormente retificação das contas para a declaração de receita estimável em dinheiro no valor de R\$ 142,16 proveniente do candidato ao cargo majoritário Elmar André Schneider.

Para fins de sua comprovação, apresentou a nota fiscal da empresa GRAFICA LAJEADENSE LTDA EPP, n. 20241020, que não menciona propaganda ao cargo proporcional. Na discriminação dos produtos da nota há



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

meramente menção a "material gráfico para campanha majoritária".

Ressalte-se que, segundo o art. 60 da Res. TSE n. 23607/2019, a descrição detalhada do material é requisito do documento fiscal a comprovar os gastos eleitorais.

Assim, a documentação apresentada não se presta para a comprovação de existência de material gráfico a ser distribuído. Cabe ao candidato ao menos a juntada de amostra do material a comprovar tratar-se de propaganda conjunta, consoante alegado pelo candidato, bem como a respectiva tiragem a justificar tamanha despesa para sua distribuição.

Também causa espécie a juntada de dois instrumentos de contrato idênticos na sua forma impressa entabulado com o mesmo prestador Lucas Diecker Silva. Há em um deles rasura feita a caneta para inclusão da expressão "e mídias digitais" no seu objeto.

Desta forma, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 2.500,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A candidata apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas nos IDs 127206700 e 127206701 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.

Defendeu a regularidade das despesas com contratação de serviços com base nos documentos apresentados. Juntou no corpo da petição amostra de propaganda que teria sido distribuída aos eleitores. Tal imagem, no entanto, não contem CNPJ ou CPF do responsável pela confecção e tampouco a tiragem do material como é requisito para propaganda impressa. Não é possível concluir-se que se trata de material impresso, sobremodo porque sua aparência é de documento de origem digital.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 2.500,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 2.500,00 e representa 94% do montante de recursos recebidos (R\$ 2.642,16,). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, como bem destacado pela Unidade Técnica, os documentos apresentados pela recorrente não atendem ao previsto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não detalham os locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

Além disso, foram adquiridos materiais impressos de campanha, como se vislumbra na nota fiscal ID 126818715, sem haver qualquer referência a cargo proporcional. Nesse sentido, o recorrente juntou aos autos amostras desse material gráfico (ID 127206863), que além de terem aparência de documento digital, não possuem o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção e nem a respectiva tiragem, em desacordo com o artigo 21, § 1º e artigo 60 da Resolução TSE Nº 23.607/2019. Logo, o candidato não trouxe a documentação detalhada exigida pela legislação eleitoral, não restando sanada a irregularidade.

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Por fim, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.500,00, correspondem a 94 % do total de recursos arrecadados (R\$ 2.642,16), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.500,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2025.

**CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**  
 Procurador Regional Eleitoral

SK